



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0000190-05.2018.5.11.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2018

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO EST.DO AM. -
CNPJ: 04.603.197/0001-04

ADVOGADO: JOSÉ PERCEU VALENTE DE FREITAS - OAB: AM0007200

ADVOGADO: FERNANDO BORGES DE MORAES - OAB: AM0A446/A-M

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS - CNPJ: 04.405.023/0001-37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000190-05.2018.5.11.0000
SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO
EST.DO AM.
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

DECISÃO

Vistos *etc.*

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, com pedido de tutela provisória de urgência liminar, *in audita altera pars*, requerendo seja determinado ao suscitado que se abstenha de praticar qualquer ato, através de seus diretores, que venha obstaculizar o serviço de transporte coletivo no dia 23.5.2018 e nos dias subsequentes, ressalvado o direito de greve nos estritos parâmetros legais, considerando tratar-se de serviço público essencial, sob pena de multa, no valor mínimo sugerido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de paralisação, na forma do art. 519 do NCPD e conforme acordo já homologado nos autos do processo nº 0000028-83.2013.5.11.0000 (id b1fdb25).

Sucessivamente, requereu o estabelecimento de patamar mínimo de operação do serviço de transporte de 70% em cada empresa.

Postulou, ainda, a determinação de que o suscitado se abstenha de praticar quaisquer atos que venham ferir direitos possessórios de todas as empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus, consistentes na turbação da posse de suas garagens, bem como no cerceamento do livre acesso às garagens pelos funcionários ou usuários, devendo eventuais manifestantes se manter a uma distância mínima de 100 metros da entrada das mesmas, sob pena de crime de desobediência e multa, sugerida em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de turbação nas garagens das seguintes concessionárias do sistema de transporte coletivo: 1) RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., Av. Camapuã, n. 921 - Cidade Nova; 2) VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., Rua Caucaia, n. 200, Redenção; 3) VEGA MANAUS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., Av. do



Turismo, n. 6000, Tarumã; 4) INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., Av. Rodrigo Otávio, n. 1.750, Crespo; 5) VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Av. Laguna, n. 17, Nova Esperança; 6) AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Rua Hidra, n. 92, bairro Santo Agostinho; 7) EXPRESSO COROADO LTDA., Rua Raimundo Assunção Borges, n. 278, Bairro Aleixo; 8) AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA., Rua Caraúba esquina c/ Rua Capitão Pedro C. Favela, n. 16, Cidade Nova; 9) Global GNZ Transportes LTDA., Alameda Cosme Ferreira, s/n, Km 05, Bairro São José.

Noticiou que a liderança do suscitado ameaçou promover greve geral, por tempo indeterminado, com início às 00h00 do dia 23.5.2018, conforme ofício remetido ao sindicato patronal.

Alegou que a população não foi avisada previamente, assim como não foi apresentado um plano contingencial de atendimento às necessidades da comunidade, necessário no caso de serviço essencial, além de ausência de tentativa de negociação prévia.

Sustentou que as reivindicações dos trabalhadores (pagamento do reajuste decorrente do dissídio coletivo 2017/2018) são objeto do dissídio coletivo econômico que tramita neste Regional sob o número 0000235-43.2017.5.11.0000 e que se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração com efeito modificativo apresentados pelo sindicato dos rodoviários.

Aduziu estarem caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Por fim, postulou a declaração da abusividade do movimento, a condenação do suscitado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da causa, bem como das custas processuais.

Analiso.

De acordo com o Ofício 307/2018 - STTRM (id d13d0d7) juntado aos autos e endereçado ao representante do suscitante, o sindicato suscitado ameaça paralisar a frota de transporte coletivo na cidade de Manaus em 50%, por tempo indeterminado, a partir do dia 23.5.2018, com o objetivo de ver resolvidas situações relacionadas ao pagamento do reajuste salarial definido no dissídio coletivo econômico 2017/2018 e negativa de negociação do dissídio coletivo 2018/2019.

Embora o suscitante tenha alegado a falta de aviso prévio à sociedade acerca da paralisação, juntou aos autos o ofício mencionado (id d13d0d7), datado de 18.5.2018, que noticia a aprovação, ocorrida em assembleia, de greve geral a partir das 00h00 do dia 23.5.2018.



No documento, o suscitado requer, ainda, que sindicato patronal solicite às empresas concessionárias o remanejamento da frota, com paralisação de 50%.

A despeito de não constar dos autos, é possível afirmar que a informação acerca da possível paralisação dos serviços de transporte rodoviários chegou a ser noticiada nos principais meios de comunicação do Município ainda no dia 18.5.2018 (sexta-feira) em veículos jornalísticos a exemplo da rede Em Tempo, Diário do Amazonas e A Crítica.

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 7.783/89, *é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

Contudo, cumpre esclarecer que um dos objetivos do movimento grevista, qual seja, o pagamento do reajuste salarial 2017, encontra-se contemplado no dissídio coletivo econômico DC 0000235-43.2017.5.11.0000, ajuizado pelo sindicato representante da categoria profissional, o qual tramita neste Regional, sob a relatoria do Desembargador Vice-Presidente, cujo mérito já foi apreciado pela composição plenária do Tribunal, definindo-se o percentual de 3,5% de reajuste nos salários da categoria, mas que se encontra pendente de julgamento de embargos de declaração apresentado pelo sindicato, conforme consulta realizada no sistema PJ-e.

Assim, considerando que o dissídio coletivo econômico da categoria dos rodoviários ainda está *sub judice* nesta instância, por força de embargos declaratórios com efeito modificativo oferecido pelo próprio sindicato representante da categoria, conforme dito anteriormente, o pretense movimento, se levado a feito, evidencia sinais claros de abusividade, na medida em que não se encaixa, por analogia, nas hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 7.783/89, *verbis*:

"Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho."

In casu, torna-se inviável à categoria reivindicar o cumprimento de cláusula de sentença normativa que ainda não transitou em julgado e que nem sequer pode ser objeto de ação de cumprimento, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos declaratórios com efeito modificativo ajuizado pelo seu sindicato representante. Também não há referência no ofício a fato novo ou acontecimento imprevisto, que tenha modificado a relação de trabalho.



Portanto, não há fundamento jurídico para a ocorrência da paralisação anunciada para o dia 23.5.2018.

Além disso, é sabido que a greve dos trabalhadores no serviço de transporte coletivo, considerado essencial, conforme inciso V, do art. 10 da lei em comento, deve observar os requisitos estabelecidos no art. 13, *verbis*:

"Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação".

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o art. 11 da lei em referência, dispõe que *nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

Infere-se no caso em análise que, embora atendidos os requisitos relativos à comunicação da paralisação, não foi apresentado plano relativo à manutenção dos serviços para satisfazer as necessidades inadiáveis da comunidade, o qual, conforme dispõe o ordenamento jurídico, deve ser elaborado pela partes de forma comum. Ao contrário, o suscitado objetiva a paralisação de 50% da frota, sendo certo que o restante não é capaz de manter a necessidade da população manauara.

Ante o exposto, configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*,
DECIDO:

I - Determinar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS que se abstenha de desencadear movimento paredista em 23.5.2018 e dias subseqüentes, ressalvado o direito de greve nos estritos parâmetros legais, sob pena de multa, em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora de paralisação, além da configuração do crime de desobediência;

II - Determinar ao referido sindicato que se abstenha de praticar quaisquer atos que venham ferir direitos possessórios das empresas - RONDÔNIA TRANSPORTES LTDA., Av. Camapuã, n. 921 - Cidade Nova; VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., Rua Caucaia, n. 200, Redenção; VEGA MANAUS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA., Av. do Turismo, n. 6000, Tarumã; INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., Av. Rodrigo Otávio, n. 1.750, Crespo; VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Av. Laguna, n. 17, Nova Esperança; AÇAÍ TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Rua Hidra, n. 92, bairro Santo Agostinho; EXPRESSO COROADO LTDA., Rua Raimundo Assunção Borges, n. 278, Bairro Aleixo; AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA., Rua Caraúba



esquina c/ Rua Capitão Pedro C. Favela, n. 16, Cidade Nova; Global GNZ Transportes LTDA., Alameda Cosme Ferreira, s/n, Km 05, Bairro São José - consistentes em turbação da posse de seus bens imóveis onde se situam as garagens dos coletivos, bem como de cercear o livre acesso às suas garagens por parte de empregados e usuários, devendo eventuais manifestantes se manter a uma distância mínima de 50 metros da entrada das mesmas, sob pena de multa, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de turbação;

III - Intime-se o suscitado, na pessoa de seus representantes legais (qualquer um dos diretores), na sede localizada na Rua Domingos Lima, n.º 119, Bairro Nossa Senhora das Graças, ou onde quer que se encontrarem (garagem das empresas de ônibus, terminais, etc).

IV- Dê-se ciência ao suscitante, via sistema PJ-e;

V - A presente DECISÃO possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR/OFICIAR apoio policial (Federal ou Militar) e todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados, bem como nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos do artigo 770, da CLT e §2º do art. 212 e 214, II, do NCPC c/c 769 da CLT.

Manaus, 21 de Maio de 2018

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
Desembargador(a) do Trabalho - Presidente do TRT11

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
da865d3	21/05/2018 14:14	Decisão	Decisão